



PROJETO DE LEI PL./0134.3/2016



Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Crimes de Pedofilia e Violência Sexual no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual dos Crimes de Pedofilia e Violência Sexual do Estado de Santa Catarina, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como pedófilo aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I – contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II – os previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como estuprador aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I – constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; e

II – os previstos na Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 (Dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes contra a liberdade sexual, dos crimes contra vulnerável, do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual).

Art. 4º Cabe à Secretaria da Segurança Pública (SSP) a responsabilidade pelo Cadastro Estadual de Crimes de Pedofilia e Violência Sexual do Estado de Santa Catarina, a divulgação e o acesso ao cadastro, bem como a atualização, nos termos do regulamento.

Art. 5º O Cadastro Estadual de Crimes de Pedofilia e Violência Sexual do Estado de Santa Catarina será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

Lido no Expediente

39ª Sessão de 05/05/16

As Comissões de:

05 - Justiça

11 - Finanças

19 - Segurança Pública

Secretário

I – dados pessoais, foto do agente e características físicas;

II – grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III – idade do agente e da vítima;

IV – circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V – endereço atualizado do agente;



VI – histórico de crimes; e

VII – controle de entrada e saída de estabelecimentos penitenciários.

Art. 6º As pessoas indiciadas pelos crimes descritos nos arts. 2º e 3º desta Lei farão parte do cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.

Art. 7º O Cadastro Estadual de Crimes de Pedofilia e Violência Sexual do Estado de Santa Catarina será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, em que constam a identificação e foto dos agentes dos crimes descritos nesta Lei, desde que com condenação transitada em julgado; e

II – às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e outras autoridades, a critério da Secretaria da Segurança Pública, terão acesso ao Cadastro.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Crimes de Pedofilia e Violência Sexual do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.



Deputado Neodi Saretta



JUSTIFICATIVA

Pedofilia é uma variante criminosa de extrema gravidade que registra um espantoso aumento de casos em Santa Catarina. O rápido crescimento das redes sociais e o ritmo intenso do dia a dia das famílias contribuem para facilitar a ação dos pedófilos.

A identificação de um pedófilo é um verdadeiro desafio, até mesmo para a polícia. Mesmo já condenado, o pedófilo não está à mercê de ser identificado pelas autoridades e pela sociedade, dificultando o seu monitoramento e a prevenção de novos crimes.

Estupro é um crime complexo em sentido amplo. Nada mais é do que o constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

O crime de estupro nem sempre é delatado devido ao trauma e à vergonha vivenciados pelos indivíduos que sofreram o abuso. Entretanto, algumas ações sociais e campanhas governamentais têm revertido, de forma significativa, esse quadro, registrando um aumento de denúncias oferecidas às autoridades competentes.

Tendo em vista os crimes acima relacionados, este Projeto de Lei visa à criação do Cadastro Estadual de Crimes de Pedofilia e Violência Sexual no Estado de Santa Catarina, tendo como objetivo criar um banco de dados onde constem as informações daqueles que já obtiveram contra si decisão condenatória transitada em julgado pelos crimes relacionados, visando auxiliar as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, no combate e prevenção de novos crimes.

O banco de dados facilitará as investigações e o monitoramento por parte das autoridades, que terão à sua disposição, de forma prática, a ficha completa dos criminosos. A sociedade também terá acesso a algumas informações básicas dos registros como nome, foto e crime praticado, podendo assim participar da prevenção, monitoramento e proteção de seus familiares e da sua comunidade. Para que, dessa forma, ao perceber atitudes suspeitas, possam



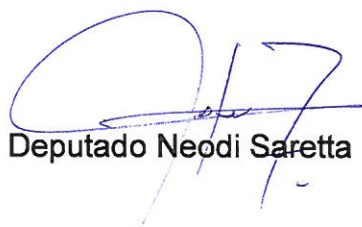
acessar os dados, reconhecer os criminosos e acionar as autoridades competentes.

Os Estados de São Paulo e Mato Grosso possuem um cadastro de pedófilos em operação que está trazendo resultados bastante positivos nas operações de combate e repressão aos crimes.

Importante ressaltar que, o cadastro conterá informações relativas apenas às pessoas que tenham contra si decisão condenatória transitada em julgado em processos de crimes de pedofilia e estupro, não sendo alimentado com dados de cidadãos indiciados, preservando o princípio da inocência, insculpido na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Com o intuito de aprofundar as pesquisas relacionadas aos temas sugeridos neste Projeto, foi constatado que os materiais disponíveis à pesquisa alertam para o aumento dos casos relacionados, porém não existe estudo estatístico detalhado e atualizado dos índices de crimes de pedofilia e estupro no Brasil, sendo este mais um ponto positivo para a aprovação do Projeto, visto que essa será uma eficiente ferramenta de monitoramento de tais crimes no Estado.

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres Parlamentares a discutirem e aprovarem o Projeto de Lei que ora encaminho para apreciação.



Deputado Neodi Saretta